



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

“Antonio Francisco Ortega Batel”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 14ª. LEGISLATURA

PAUTA DA 31ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2019

Data: 22 de Outubro de 2019

Horário início: 19h30

Local: Plenário Sidnei Sanches

EXPEDIENTE: (duração 01 hora e 30 minutos – Art. 109 em diante)

Abertura: Pela grandeza da Pátria e do Município de Nova Andradina, declaro aberta a

TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2019

HINO DE NOVA ANDRADINA

LEITURA BÍBLICA -

Leitura e Votação da Ata da Sessão anterior (Art. 110)

I –Leitura do Expediente recebido de diversos (Art. 111) –

II –Leitura do Expediente recebido do Executivo e Secretarias (Art. 111).

III – Leitura do Expediente apresentado pelos Vereadores (Art. 111.)

IV – Leitura das proposições: (Art. 111 - §1º);

1 – PARECER

61/2019	Prefeito Municipal	PROJETO DE LEI Nº 26, de 27 de Setembro de 2019 “Autoriza o Município de Nova Andradina realizar, gratuitamente, no âmbito municipal, em excepcional interesse público, o atendimento à família classificada de baixa renda, que necessita de transporte de bens móveis e de serviços imprescindíveis de infraestrutura urbana em terreno de moradia em virtude de moradia esteja em condições precárias, conforme as diretrizes de planejamento urbano municipal, e dá outras providências”.
62/2019	Prefeito Municipal	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30, de 10 de Outubro de 2019, “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina (MS), para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências”.
63/2019	Vereadores Ricardo Lima – DEM, Roberto Alves Pereira – MDB “Robertinho Pereira” e Vailton Vlademir Sordi – MDB “Amarelinho”	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, de 10 de Outubro de 2019, “FICA LIBERADA A COMERCIALIZAÇÃO E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E GINÁSIO DE ESPORTES LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA MS, DESDE A ABERTURA DOS PORTÕES PARA ACESSO AO PÚBLICO, ATÉ O FINAL DA PARTIDA, DESDE QUE SERVIDAS EM COPOS PLÁSTICOS”.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

2 – REQUERIMENTO

80/2019	Prefeito Municipal	REQUER A MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. EMERSON NANTES DE MATTOS , requerendo as seguintes informações: a) Cópias das notas fiscais pagas pelo FUNDERSUL de janeiro do ano de 2017, até o mês de setembro do corrente ano.
---------	--------------------	--

3-INDICAÇÃO

420/2019	Vereador Wilson Almeida da Silva - PT	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando instalação de uma placa nominativa para o projeto O BOM MENINO, que está localizado na Avenida Ivinhema nº 2263, no Bairro São Vicente de Paulo.
421/2019	Vereadora Joana Darc Bono Garcia - PR	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando que seja feita troca das lâmpadas comuns que estão quebradas e/ou queimadas por lâmpadas de LED na Praça Queneciano Cecílio de Lima (Praças das Luzes).
422/2019	Vereador Sandro Roberto Hoici - DEM	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. EMERSON NANTES DE MATTOS , reiterando a Indicação nº 344/2018, que solicita que seja realizada uma revisão do Plano de Cargos e Carreiras, de todos os setores do funcionalismo do município de Nova Andradina, respeitando os limites orçamentários legais que possam ser destinados ao pagamento.
423/2019	Vereador Roberto Alves Pereira – MDB "Robertinho Pereira"	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao <i>Prefeito Municipal</i> , SR. JOSE GILBERTO GARCIA , ao <i>Secretário Municipal de Serviços Públicos</i> , SR. ROBERTO GINELL , solicitando que tome providências necessárias para realização de um mutirão de limpeza das vias públicas entorno do centro e demais bairros de Nova Andradina-MS.
424/2019	Vereador José Ferraz Chagas Filho – PSDB "Valmirá do Pax"	INDICA Á MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito, SR. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, SR. ROBERTO GINELL , solicitando que, seja Feito uma ondulação transversal a via seguido de faixa de pedestre na avenida Eurico Soares de Andrade nº 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

425/2019	Vereador Edeildo Gonçalves dos Santos – PSDB “Deildo Piscineiro”	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando que seja realizado estudo técnico para instalação de “Luminária em poste” na academia ao ar livre da Praça Desembargador Dr. Milton Malulei.
426/2019	Vereador Edeildo Gonçalves dos Santos – PSDB “Deildo Piscineiro”	INDICAM À MESA , que seja encaminhado expediente ao Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JULIO CÉSAR CASTRO MARQUES , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando que seja realizado estudo técnico para substituir as lâmpadas convencionais por “Lâmpadas LED” no campinho de futebol localizado na Rua Mario Lopes Beiro, entre as Ruas João Teodoro Braga e a Rua Projetada B, ao lado do Velório Municipal.
427/2019	Vereador Vailton Vlademir Sordi – MDB “Amarelinho”	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando que seja executado serviço de pavimentação asfáltica na Rua Odilon Ribeiro dos Santos, trecho compreendido entre a Rua Silveira Domingos Lopes e Av. André Moya Peres (aproximadamente 100mts de pavimentação), que dá acesso ao Bairro Portal do Parque.

4 – MOÇÃO

28/2019	Vereador Sandro Roberto Hoici - DEM	REQUER À MESA DIRETORA que seja encaminhada MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO à ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO VALE DO IVINHEMA , representada pelo Presidente Sr. RICARDO CUSTÓDIO ZUCOLOTO , pelo do Dia do Médico comemorado em 18 de outubro.
29/2019	Vereador Roberto Alves Pereira – MDB “Robertinho Pereira”	REQUER À MESA DIRETORA que seja encaminhada MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO ao Sr. WILLIAN DA SILVA MORAES (Diretor - Presidente da FUNAEL) extensiva a toda sua equipe , ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte , e seus colaboradores, pela realização da 1ª Edição da Copa Cidade Sorriso , que aconteceu nos dias 11,12 e 13 de outubro de 2019, no município de Nova Andradina/MS.

V- Uso da Palavra no Expediente –Tema livre-(Art. 112)

INTERVALO -10 minutos

TRIBUNA LIVRE (Arts. 37 e 123.)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

1 – Edson Granato – Presidente do Simted

ORDEM DO DIA: (Art. 113).

5 - VOTAÇÃO DOS PROJETOS

26/2019	Prefeito Municipal	PROJETO DE LEI Nº 26, de 27 de Setembro de 2019 "Autoriza o Município de Nova Andradina realizar, gratuitamente, no âmbito municipal, em excepcional interesse público, o atendimento à família classificada de baixa renda, que necessita de transporte de bens móveis e de serviços imprescindíveis de infraestrutura urbana em terreno de moradia em virtude de moradia esteja em condições precárias, conforme as diretrizes de planejamento urbano municipal, e dá outras providências".
30/2019	Prefeito Municipal	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30, de 10 de Outubro de 2019 , "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina (MS), para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências".
9/2019	Vereadores Ricardo Lima – DEM, Roberto Alves Pereira – MDB "Robertinho Pereira" e Vailton Vlademir Sordi – MDB "Amarelinho"	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, de 10 de Outubro de 2019 , "FICA LIBERADA A COMERCIALIZAÇÃO E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E GINÁSIO DE ESPORTES LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA MS, DESDE A ABERTURA DOS PORTÕES PARA ACESSO AO PÚBLICO, ATÉ O FINAL DA PARTIDA, DESDE QUE SERVIDAS EM COPOS PLÁSTICOS".

ENCERRAMENTO –

Declaro encerrada a presente sessão agradecendo a presença de todos, e convidando-os para a 32ª. SESSÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, a realizar-se em 29 de Outubro de 2019, às 19:30 hs.



PROJETO DE LEI Nº 26, de 27 de Setembro de 2019.

Autoriza o Município de Nova Andradina realizar, gratuitamente, no âmbito municipal, em excepcional interesse público, o atendimento à família classificada de baixa renda, que necessita de transporte de bens móveis e de serviços imprescindíveis de infraestrutura urbana em terreno de moradia em virtude de moradia esteja em condições precárias, conforme as diretrizes de planejamento urbano municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo de Nova Andradina realizar gratuitamente, no âmbito municipal, em excepcional interesse público, na garantia e segurança do direito da família, o transporte de bens móveis (mudança) dos munícipes residentes no Município de Nova Andradina, no limite territorial urbano desta cidade, bem como serviços imprescindíveis de infraestrutura no planejamento urbano municipal para aqueles munícipes que desejam alterar o domicílio e que não possuem condições de realizá-lo por meio próprio, devidamente comprovado.

§1º Considera-se munícipe sem condições de realizar o transporte de bens móveis e sujeitos a serem contemplados com os serviços de infraestrutura aquele que a renda familiar per capita não for superior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente.

§2º Os serviços constantes no *caput* deste artigo também poderão ser realizados, gratuitamente, para aqueles munícipes que forem vítimas de incêndio ou de eventos naturais extraordinários e imprevisíveis, desde que a renda familiar per capita não for superior a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se serviços imprescindíveis de infraestrutura no planejamento urbano municipal:

- I – aterramento, no limite de 50m³ (cinquenta metros cúbicos);
- II – Retirada de entulho, nos terrenos que possuem até 500m² (quinhentos metros quadrados);
- III – Limpeza de terreno de imóvel com até 500m² (quinhentos metros quadrados);



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com auxílio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, orientar as ações de segurança e higiene dos poderes públicos compartilhadas às do setor privado, expressando a interação com a sociedade civil organizada, promover o desenvolvimento urbano sustentável, de modo a assegurar às famílias, especialmente aquelas de menor renda, o acesso de forma gradativa às melhores condições de habitabilidade das moradias existentes em programas sociais de habitação ou famílias que possuam lotes com residências em risco considerável à segurança, por força da natureza, dando assim, a melhor preservação do solo, através do transporte de bens móveis e serviços de modo a corrigir as inadequações com melhor infraestrutura, particularmente, eliminando áreas de risco dos terrenos em desníveis com a testada da via pública.

§1º As referidas ações serão efetivadas de acordo com a programação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMUSP após a avaliação feita com relatório técnico do Município, pormenorizando os elementos considerados de risco.

§2º O poder aquisitivo da família, ou seja, a renda "per capita", é estabelecida através de documentos que comprovem a classificação do interessado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMCIAS – CRAS) que direcionará a informação do enquadramento através de documento à Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SEMUSP) para a programação e atendimento da família.

§3º A Secretaria Municipal de Assistente Social deverá preencher os anexos I (ficha de documentos) e II (declaração) desta Lei.

Art. 4º Os serviços constantes nesta lei serão oferecidos gratuitamente e não gera qualquer responsabilidade para o Município de Nova Andradina, tais como impostos, taxas ou serviços prestados diretamente ou indiretamente ao requerente, como também, acomodações dos bens, montagem e desmontagem, carga e descarga, danificações de bens de qualquer natureza.

Parágrafo único. O Município de Nova Andradina estará isento de responsabilidade por qualquer dano causado aos bens transportados, até mesmo nos casos fortuito e força maior ou por sua acomodação.

Art. 5º Os serviços previsto nesta Lei será deferido após análise de enquadramento do interessado, com a avaliação da Assistente Social e preenchimento dos anexos I e II desta Lei, sendo condicionado à existência de recursos orçamentários disponíveis no Município de Nova Andradina.

§1 O requerimento deve ser direcionado ao Secretário Municipal de Serviços Públicos – SEMUSP, o qual será analisado e determinará o procedimento de acordo com a ordem cronológica de protocolo.

Art. 6º A condição de renda será declarada pelo(s) requerente(s) ou seu representante legal, com a apresentação de documentos, quando existentes, considerando para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam no mesmo teto.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Não poderá receber nenhum desses benefícios a família que seja proprietária de mais de um lote, urbano ou rural, com residência ou não, mesmo que sejam fora da área deste município.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários do Poder Executivo.

Art. 8º O requerente que prestar falsa declaração ou apresentar documentos falsos não poderá receber o benefício pelo prazo de 2 (dois) anos, além de ter a obrigação de indenizar o Município de Nova Andradina pelos serviços prestados, sem prejuízos da responsabilidade civil e criminalmente pelo fato.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 27setembro de 2019.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 30, de 14 de Outubro de 2019.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina(MS), para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina, para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I-O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

II-O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Nova Andradina para o exercício de 2020, estima a Receita e fixa a Despesa no valor total consolidado de R\$ 198.800.000,00 (cento e noventa e oito milhões e oitocentos mil reais) importando o Orçamento Fiscal em R\$ 116.987.448,98 (cento e dezesseis milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) e o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 81.812.551,02 (oitenta e um milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dois centavos).

Art. 3º A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, de conformidade com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO) e separada por fontes de recursos, obedecendo a Instrução Normativa do TCE/MS e da Secretaria do Tesouro Nacional, demonstradas nos quadros que acompanham esta Lei.

Parágrafo único. Se houver alteração nas normas legais quanto às fontes ou classificação de fontes, fica autorizado o remanejamento das fontes e suas despesas, através de suplementação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 4º A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

RECEITA	Valor em R\$	
RECEITAS CORRENTES	R\$	194.400.582,32
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB.MELHORIA	R\$	29.748.000,00
CONTRIBUIÇÕES	R\$	8.346.750,00
RECEITA PATRIMONIAL	R\$	3.577.567,02
RECEITA AGROPECUÁRIA	R\$	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	R\$	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$	149.780.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$	2.948.265,30
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	12.350.734,70
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$	1.800.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	R\$	100.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	R\$	10.450.734,70
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIA	R\$	8.864.682,98
DEDUÇÕES DE RECEITAS	R\$	-16.816.000,00
RECEITA TOTAL	R\$	198.800.000,00

Parágrafo único. Durante o exercício financeiro de 2020 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Art. 5º O Orçamento para o exercício de 2020, por ser uno conforme consagra a legislação, inclui todas as receitas arrecadadas pelo Município, a qualquer título, inclusive as que se destinam aos diversos Fundos, Fundações e Autarquias e, também, todas as despesas fixadas para a Administração Direta, Indireta e de cada Fundo, Fundação e Autarquia, vinculados a um órgão, na condição de Unidade Orçamentária.

Art. 6º Os Gestores e Ordenadores de Despesas dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades que integram o Orçamento Geral do Município, deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e o Plano de Aplicação dessas Unidades que acompanham, como anexo, a presente lei, conforme preceitua o inciso I, § 2º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64, no que couber a cada Unidade de Execução Orçamentária.

Art. 7º A Mesa da Câmara, os Gestores e Ordenadores dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades, encaminharão ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente, os Balancetes Mensais, para fins de incorporação e consolidação ao sistema central de contabilidade, com vistas ao atendimento do que dispõe os artigos 50 e 52 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 8º A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESA TOTAL	
PODER LEGISLATIVO		
Câmara Municipal	R\$	6.850.000,00
PODER EXECUTIVO		
Secretaria Municipal de Infraestrutura	R\$	9.578.000,00
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes	R\$	20.649.950,00
Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social	R\$	6.691.566,00
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração	R\$	1.746.000,00
Secretaria Municipal de Finanças e Gestão	R\$	24.172.682,98
Secretaria Municipal de Meio Ambiente Des. Integrado	R\$	4.077.500,00
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	R\$	15.828.250,00
Governadoria	R\$	1.165.000,00
Controladoria Geral	R\$	274.000,00
Reserva de Contingência	R\$	218.651,02
Fundo Municipal de Saúde	R\$	57.913.400,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	1.420.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social	R\$	530.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	R\$	55.000,00
Fundeb	R\$	31.340.000,00
Fundo Municipal de Habitação Int. Social	R\$	115.000,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	R\$	25.000,00
Fundo Municipal de Urbanização	R\$	40.000,00
Instituto Previdência de Nova Andradina Previna	R\$	16.000.000,00
Fundação Instit. De Tecnologia e Inovação de N. Andradina	R\$	10.000,00
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município	R\$	60.000,00
Fundo Municipal de Desenvolvimento de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Cultura	R\$	10.000,00
Fundação de Cultura de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Esporte e Lazer	R\$	10.000,00
Fundação Nov. de Esporte e Lazer	R\$	10.000,00
DESPESA TOTAL	R\$	198.800.000,00

Art. 9º O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 35,00% (trinta e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, em atendimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, nos termos do art. 14 desta Lei, utilizando os recursos previstos no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações.

Parágrafo único. Se houver excesso de arrecadação em qualquer das fontes de recursos, e se houver insuficiência de dotação ao Poder Legislativo, nos termos da resposta à pergunta 2 do PARECER-C TC/MS Nº 00/0024/2002, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite do excesso, evidenciado em qualquer,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

programa, projetos ou atividades, considerando a tendência de arrecadação do exercício nos Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos por fontes de receita, ou no valor da insuficiência de dotação do Poder Legislativo.

Art. 10 Dentro do limite previsto no artigo anterior, fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento do Poder Legislativo e do Poder Executivo para a criação de elementos de despesa que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal remanejar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita prevista nesta Lei Orçamentária, respeitando as dotações exclusivas do Poder Legislativo, sendo que as necessidades de dotações da Câmara Municipal deverão ser remanejadas das dotações do Poder Executivo, sempre que se fizer necessário.

§1º Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária do Poder Legislativo e do Poder Executivo e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa.

§2º Excluem-se do limite estabelecido no artigo anterior desta Lei Orçamentária, para a abertura de créditos adicionais para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I-insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, em conformidade com os grupos especificados na LDO;

II-insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais, inclusive subsídios do Poder Legislativo e do Poder Executivo;

III-insuficiência de dotação nos grupos de natureza despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e grupo de despesa 6- Amortização da Dívida;

IV-suplementações para atender despesas com o pagamento das Dívidas e Precatórios Judiciais;

V-suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do § 1º do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64;

VI – suplementação para atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por força da estimativa de receita inferior ao previsto no percentual fixado nesta lei, nos termos do art. 29 A da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

VII- suplementações destinadas a atender alterações nas fontes de receita por força de novas normas legais;

VIII-suplementações para remanejamento dos saldos orçamentários apurados nas unidades que serão criadas, extintas, fusionadas ou incorporadas, para implementação das disposições das leis que alterarão a estrutura administrativa da prefeitura municipal;

IX-suplementações para atender despesas com educação do ensino fundamental e infantil;

X - suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde;

XI-suplementações para atender insuficiência de dotação dentro do mesmo grupo de fontes de recursos;

XII-créditos adicionais destinados a adequar alterações ocorridas na estrutura organizacional da administração municipal, com a criação, fusão, extinção ou remanejamento de órgãos ou unidade orçamentárias.

Art. 11 Fica o Poder Executivo na execução orçamentária autorizado a:

I-tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

II-proceder a centralização parcial ou total de dotações da administração municipal;

III-firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para recebimento de recursos financeiros da União ou do Estado, consignados no orçamentos ou através de emendas parlamentares ou outras formas de repasse;

IV- promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas sociais e organizações religiosas, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, obedecendo ao interesse e conveniência do Município e com as entidades constante no Anexo I desta lei;

V-firmar termos de colaboração e de fomento precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores e que será considerado dispensado se a entidade beneficiária for identificada nominalmente em lei orçamentária ou for autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária nas transferências de recursos a título de subvenção;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

VI-firmar termos de colaboração ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos nominadas nos anexos a esta lei, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, com as entidades sem fins lucrativos, através processo de inexigibilidade de chamamento público;

VII- firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei nº 13.019/2014, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas;

VIII-a celebrar sem chamamento público termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;

IX-a dispensar o chamamento público nos termos de colaboração ou de fomento no caso de urgênciadecorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias e nos casos de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política e em casos de calamidade pública e quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, nos termos da Lei nº 13 019/2014;

X-a conceder reajustes de pessoal ativo e inativo, observando os dispositivos Constitucionais e aos artigos nº 19 e n.º 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000;

XI-a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2019, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2019, nos termos da resposta à pergunta 2 do Parecer-C nº 00/0024/2002;

XII - a registrar por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, as variação de dotações orçamentárias, as suplementações de dotações orçamentárias, alteração de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato;

XIII - fica autorizado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal a concessão de anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução¹³



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

discriminada de tributos ou contribuições, que deve ser previamente autorizada pela Câmara Municipal e deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 12 Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais);

Art. 13 Após a aprovação da proposta de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal tem até o dia 31 de janeiro de 2020 para enviar à Câmara Municipal, cópia completa dos Quadros de Detalhamento das Despesas e do Orçamento Anual, devidamente corrigido e adequado com as alterações e modificações que porventura sejam aprovadas pelo Legislativo.

Art. 14 Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o Exercício de 2020 dos seguintes Fundos, Fundações e Autarquias, que acompanham a presente Lei e seus anexos.

Fundo Municipal de Saúde	R\$	57.913.400,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	1.420.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social	R\$	530.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	R\$	55.000,00
Fundeb	R\$	31.340.000,00
Fundo Municipal de Habitação Int. Social	R\$	115.000,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	R\$	25.000,00
Fundo Municipal de Urbanização	R\$	40.000,00
Instituto Previdência de Nova Andradina Previna	R\$	16.000.000,00
Fundação Instit. De Tecnologia e Inovação de N. Andradina	R\$	10.000,00
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município	R\$	60.000,00
Fundo Municipal de Desenvolvimento de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Cultura	R\$	10.000,00
Fundação de Cultura de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Esporte e Lazer	R\$	10.000,00
Fundação Nov. de Esporte e Lazer	R\$	10.000,00

Art. 15 Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal de Nova Andradina, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2019, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2019 o limite de 7,00% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.

Art. 16 Constará nesta Lei, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos e utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar automaticamente o Plano Plurianual vigente para o período de 2018 a 2021, de acordo com os anexos desta lei e as alterações orçamentárias autorizadas e implementadas no decorrer do exercício de 2020 produzirão seus efeitos, também, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 18 A Fundação de Serviços de Saúde de Nova Andradina, de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, não integra o orçamento do município, ficando o Poder Executivo autorizado a repassar recursos conforme Contrato de Gestão.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 outubro de 2019.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**AUTORES: VEREADORES RICARDO LIMA – DEM, VAILTON VLADEMIR SORDI – MDB
"AMARELINHO" E ROBERTO ALVES PEREIRA – MDB "ROBERTINHO PEREIRA"**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 9, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

**"FICA LIBERADA A
COMERCIALIZAÇÃO E O CONSUMO
DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS
ESTÁDIOS DE FUTEBOL E GINÁSIO
DE ESPORTES LOCALIZADOS NO
MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
MS, DESDE A ABERTURA DOS
PORTÕES PARA ACESSO AO
PÚBLICO, ATÉ O FINAL DA PARTIDA,
DESDE QUE SERVIDAS EM COPOS
PLÁSTICOS".**

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica liberada a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e ginásio de esportes localizados no município de Nova Andradina MS, desde a abertura dos portões para acesso ao público, até o final da partida, desde que servidas em copos plásticos.

Parágrafo Único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas destiladas ou com teor alcoólico superior a 14%, bem como o seu consumo nos estádios de futebol de Nova Andradina MS.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência.

Parágrafo Único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º. Cabe ao responsável pela gestão do estádio de futebol e ginásio de esportes definirem os locais nos quais a comercialização e o consumo de bebidas será permitido assim como a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

16



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 3º. A venda e consumo de bebidas alcoólicas nos Estádios são permitidos nos seguintes termos:

§ 1º Aos fornecedores de bebidas que estiveram na vigência de contrato de patrocínio com clubes ou entidades desportivas de Nova Andradina.

§ 2º Que a venda de bebidas será de responsabilidade da Diretoria organizadora dos eventos, cuja renda será revertida em prol da realização de eventos esportivos.

Art. 4º. Fica proibida a venda e a entrega de bebidas alcoólicas, nos locais referidos nesta lei, a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e ou responsável por tais condutas responder civil e criminalmente nos termos da Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. A fiscalização e o cumprimento do disposto nesta Lei são de competência da FUNAEL Fundação Nova Andradinense de Esporte e lazer.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina MS, 10 de Outubro de 2019.

RICARDO LIMA-DEM
Vereador 2º Secretário
Líder do Prefeito

ROBERTO ALVES PEREIRA-MDB
"ROBERTINHO PEREIRA"
Vereador 1º Secretário

VAILTON VLADEMIR SORDI-MDB
"AMARELINHO"
Vereador Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

O futebol é o esporte com o qual o brasileiro mais se identifica e considerando esse fato, bem como, o que já tem ocorrido em outras cidades de todo nosso país, quanto à liberação do consumo de bebidas alcoólicas nos estádios, durante os eventos esportivos, estamos apresentando esse projeto, não para incentivar o uso de bebidas, mas para quem faz o uso moderado e consciente desse produto, a terem o merecido lazer, visto que, o estádio é local de descontração e alegria.

Tem ainda o intuito de oportunizar uma renda e ajudar a custear os gastos com a equipe do CENA e outras que representam nosso município, visto que o poder público não dispõe de meios legais para ajudar as equipes.

Por esta razão, conto com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação desse nosso projeto.